

## DECISÃO N° 3843282

**Processo nº 25351.322815/2019-14**  
**AI5 nº 0492564195 - GGFIS - DF**  
**Autuado: WILSON JOSE SANTOS.**

O Sr. WILSON JOSE SANTOS foi Autuado em 29 de maio de 2019 pela irregularidade transcrita abaixo, infringindo os arts 12, 59 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 1976. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, V e XXIX da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e expor à venda no endereço eletrônico <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 30/04/2019, o produto sem registro na ANVISA: KIT MMS; composto por Clorito de sódio solução 28% e ativador, induzindo o usuário à interpretação falsa, erro ou confusão, bem como atribuindo ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem, ao associá-lo à expressão MMS: Miracle Mineral Supplement, em português: Suplemento Mineral Milagroso, bem como as seguintes alegações: (...) trata-se de um preparado ativado que age no corpo humano como ANTIBIÓTICO QUÍMICO... sendo considerado como tratamento para diversos males de origem patogênica".

[...]

Após regular tramitação do processo, a Procuradoria-Geral Federal, se manifestou através do Despacho n. 00193/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU (SEI nº [1877843](#)), declarando que o Autuado foi notificado através do Edital nº 2, publicado em 09/03/2021 (SEI nº [1444205](#)), todavia, foi constatado que a referida notificação não foi válida, pois ainda não haviam sido esgotadas todas as tentativas, restando a tentativa de notificar o Autuado no endereço obtido junto ao Mercado Livre.

Posteriormente, a CAJIS, manifestou-se através do Despacho nº 859/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº [2687471](#)), declarando que havia seguido as orientações da Procuradoria realizando novas tentativas para notificação por meio do endereço fornecido pelo Mercado Livre, e também para outro endereço obtido junto ao SERPRO, contudo, sem êxito. A referida área informa também que foi realizada tentativa de contato por meio do telefone fornecido pelo Mercado Livre, mas, sem sucesso e ressalta que o único meio que logrou êxito nas tentativas de notificação foi através do e-mail também fornecido pelo Mercado Livre.

Dessa forma, a Procuradoria-Geral Federal foi consultada quanto a necessidade de publicação de edital, uma vez que a notificação por e-mail havia logrado êxito, conforme SEI nº 2431295 e nº 2465159, lembrando que o Autuado não havia apresentado defesa. A Procuradoria Geral Federal, através da Nota n. 0001/2024/02.05.0711/ENAC/PGF/AGU (SEI nº 2754861), em resumo, manifestou-se destacando que mesmo tendo sido efetivo a tentativa de notificação por e-mail, haveria necessidade da publicação de Edital de Notificação nos termos do que já havia sido tratado no Parecer n. 0002/2022/CODVA/PFANVISA/PGF/AGU.

Diante da resposta da Procuradoria foi realizada a publicação de Edital de Notificação nº 2, no dia 18/04/2024 (SEI nº [2918287](#)), contudo, sem, contudo, o Autuado apresentar defesa, deixando transcorrer in albis o prazo do art. 22 da Lei nº 6437, de 1977.

Diante do exposto, torno nula a Decisão proferida contra o Autuado em 19/09/2019, (fls. 123/124, SEI nº [1110720](#)), e entendo necessária, então, a emissão de nova decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo à análise.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, em 08 de maio 2024, ratificou a manifestação emitida em 17/09/2019, uma vez que a Autuado não apresentou defesa.

Na manifestação datada de 17/09/2019 (fls. 118/121, SEI nº 1110720), a área autuante argumentou que as irregularidades descritas no Auto de Infração Sanitário estão precisamente comprovadas, tendo-se em vista a impressão da propaganda acessada em 30/04/2019, no site <https://produto.mercadolivre.com.br>, (fls. 5/23, SEI nº [1110720](#)). Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fl. 118, SEI nº [1110720](#)).

Com efeito. Assiste razão à área autuante.

As propriedades terapêuticas atribuídas ao produto não foram comprovadas junto à Anvisa.

A veiculação de publicidade, atribuindo propriedades ao produto, com base em informações encontradas na internet é muito grave, como bem asseverou a área autuante, pois, não há garantia da procedência e da veracidade dessas informações.

[...] a divulgação de produtos sem registro, como fora feito pelo autuado, possibilita que a população leiga ao assistir a publicidade entenda que os produtos sejam regulares, seja quanto a procedência natureza, composição e/ou qualidade.

Isto posto, considerados os elementos constantes destes autos, entendo devidamente configurado o caráter ilícito da conduta, bem como sua autoria e materialidade. Assim, passo à dosimetria da pena.

Entendo, inicialmente, que além da primariedade, não incidirem no presente caso quaisquer outras circunstâncias atenuantes ou agravantes previstas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.437/77.

Assim, a multa a ser estabelecida deverá atentar aos limites previstos no art. 2º, §1º, I, da Lei n. 6.437/77 e devem, ainda, ser levados em consideração o risco sanitário, já classificado como **alto** (fl. 118, SEI nº [1110720](#)) e o porte econômico do infrator, conforme estabelece o art. 2º, §3º, da Lei n. 6.437/77, o qual é **pessoa física**.

Trata-se ainda de **infrator primário**, conforme certidão (fl. 116, SEI nº [1110720](#)).

Diante do exposto, tomando por fundamento, as considerações aqui expostas, bem como os pareceres e relatórios técnicos que antecedem a presente Decisão, a teor do art. 50, §1º, da Lei n. 9.784/99, **mantenho o presente Auto de Infração Sanitária e aplico ao Autuado as penalidades de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição definitiva da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuado.

BIANCA SOUSA PRUDENCIO  
Estagiária de Direito  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/11/2025, às 12:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3843282** e o código CRC **35A1859A**.

---